

# LEI Nº 2.429/2.004 DE 22 DE JUNHO DE 2.004

*Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Uchoa, e dá outras providências.*

**MARI INÉZ VENTURA MAZZI**, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Uchoa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

**Art. 2º** O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Uchoa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo único.** As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

**Art. 3º** A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 4º** A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere os 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

**Art. 5º** A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que venham a cumprir todos os requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

**Art. 5º** O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional foi fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado toda vez que houver reajuste e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS).

**Art. 7º** A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 15,5% (dezesseis e meio por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 8º - O UCHOAPREV -** é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único:** Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

**Art. 9º** A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Uchoa, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

**Art. 10.** Os inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões, não alcançarem o limite estabelecido nos arts. 4º e 5º, deixarão de recolher contribuição previdenciária.

**Art. 11.** As contribuições a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 7º serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.362/2.003 de 03 de junho de 2.003.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 22 de JUNHO de 2004.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-**

SE.

  
**MARY INEZ VENTURA MAZZI**  
Prefeita Municipal

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado no mural da Prefeitura.

  
Nercio Mazzi  
Diretor Municipal de Administração e Finanças